



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.720120/2012-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.240 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria IPI
Recorrente FERDIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/08/2009 a 31/10/2009
01/04/2010 a 31/08/2010

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. PARECER NORMATIVO CST Nº 39/1970. SÚMULA CARF Nº 2.

Não é possível a exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do IPI, por ausência de amparo legal. Sentido do Parecer Normativo CST nº 39/1970. O CARF tampouco é competente para decidir pela inconstitucionalidade de lei tributária. Inteligência da Súmula CARF nº 02.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ANÁLISE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 2/CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA 4/CARF.

A partir de 01/04/1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela RFB são devidos, no período de inadimplência, à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura eletrônica)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura eletrônica)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 346, em face da decisão proferida pela DRJ/PE de fls. 331, que manteve o lançamento de IPI, conforme Auto de Infração de fls 3 e Termo de Verificação Fiscal de fls 13.

Como de costume, transcreve-se o relatório desta decisão de primeira instância para a demonstração e acompanhamento dos fatos do presente procedimento administrativo:

"Trata-se de Impugnação contra Auto de Infração do IPI lançado contra o estabelecimento filial, cujos valores foram lançados com juros de mora e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), totalizando R\$ 4.048.156,10.

A autuação deve-se à falta declaração em DCTF e de recolhimento de saldo devedor do Imposto escriturado (item do Auto de Infração) e de saldo devedor apurado pela fiscalização depois de reconstituída a escrita fiscal (infração 2).

Na Impugnação, tempestiva, a contribuinte, depois de transcrever a descrição contida no Auto de Infração, defende a exclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.

No mais, contesta a taxa Selic aplicada como juros de mora, por considerá-la imprópria para tanto conforme jurisprudência e doutrina que menciona; trata da confissão de tributo em parcelamento (outro ponto que, assim como a exclusão do ICMS, apresenta-se dissociado da autuação); e alega que a multa de ofício é confiscatória.

Requer, ao final, seja apreciada a Impugnação, "decotando-se do auto de infração os valores em excesso, na forma das razões fáticas e legais deduzidas em linhas pretéritas."

É o relatório."

A decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida pela DRJ/PE, foi publicada com a seguinte Ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/08/2009 a 31/10/2009, 01/04/2010 a 31/08/2010

IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

O valor do ICMS integra a base de cálculo do IPI.

EVASÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A falta de recolhimento do tributo e a ausência de declaração dos débitos à administração tributária autorizam o lançamento de ofício, acrescido da multa e dos juros de mora respectivos, aplicados em conjunto e nos percentuais fixados na legislação.

JUROS DE MORA. SELIC. LEGALIDADE.

Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/08/2009 a 31/10/2009, 01/04/2010 a 31/08/2010

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.

Arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade constituem matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, não sendo utilizadas como fundamento em decisões deste Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a este Conselheiro, em forma regimental.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator – Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, os documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Conforme Auto de Infração de IPI de fls. 3 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 13, o contribuinte deixou de declarar e pagar o IPI, assim como escriturou, de forma indevida, créditos de IPI na aquisição de insumos não tributados, sem destaque nas notas fiscais de compras dos insumos.

Durante a fiscalização o contribuinte mencionou que os créditos estariam amparados por decisão judicial, mas ao analisar os autos, conforme a fiscalização menciona, há uma decisão do TRF1, de fls 273, que não ampara o crédito, ao contrário, veda esta possibilidade, conforme trecho transcrito a seguir:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a nova orientação do STF, não é possível a compensação de tributos com o aproveitamento de créditos de IPI, oriundos da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, uma vez que a Constituição Federal não dá direito a crédito se não for pago imposto na compra dos insumos sujeitos a esses regimes tributários.
2. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

Considerado esse fato importante, é igualmente revelador constatar que o contribuinte não contestou nenhuma das infrações descritas no lançamento, apenas solicitou que o ICMS fosse excluído da base de cálculo do IPI na apuração, solicitou o cancelamento da multa e a não aplicação dos juros.

Ainda que a presente lide administrativa fiscal não tenha sido alterada com o Recurso Voluntário apresentado, porque não contestou o lançamento, é importante observar que não é possível excluir a parcela do ICMS da base de cálculo do IPI, por ausência de amparo legal.

Este é o sentido do Parecer Normativo CST nº 39/1970, transcrito parcialmente a seguir:

"IPI. CÁLCULO DO IMPOSTO. VALOR TRIBUTÁVEL.

É o preço da operação de que decorrer o fato gerador, excluídas tão somente as parcelas expressamente autorizadas na lei; o ICM, como "parte integrante" desse preço (DL nº 406, de 1968, art. 2º, § 7º), se inclui, consequentemente, no valor tributável do IPI.

(...) Logo, se por disposição expressa de lei o montante do ICM integra o valor ou o preço da operação, se o valor tributável do IPI é o "preço da operação"; se somente podem ser excluídas desse preço as parcelas expressamente enunciadas na lei (e aí não consta a relativa ao ICM), é evidente que também sobre essa última parcela, integrante do preço, há de incidir o IPI."

Esta situação não foge da limitação imposta à análise da constitucionalidade da legislação correlata, conforme inteligência da Súmula CARF nº 02.

Dessa forma, o lançamento deve ser integralmente mantido, com multas e juros, visto que as infrações foram descritas e fundamentadas, assim como as multas e os juros. Não há qualquer erro insanável no lançamento que possa comprometer a cobrança.

Quanto à multa de ofício lançada, reflete exatamente o patamar legalmente determinado (75%), que não pode ser afastado em nome da razoabilidade, proporcionalidade ou não confiscatoriedade, conforme a Súmula no 2 deste tribunal.

Processo nº 10665.720120/2012-17
Acórdão n.º **3201-003.240**

S3-C2T1
Fl. 405

A partir de 01/04/1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela RFB são devidos, no período de inadimplência, à taxa SELIC, conforme Súmula n.º 4 deste Conselho.

Por todo o exposto, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator – Pedro Rinaldi de Oliveira Lima